



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.032710/94-11
Recurso nº 146.026 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.488
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

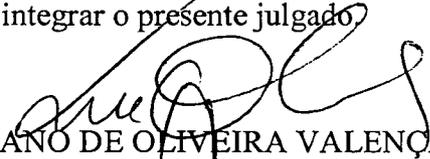
Exercício: 1993

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA. LIBERALIDADE.

A correção monetária do valor de penalidade não prevista em contrato comercial, por tratar-se de mera liberalidade do pagador, é indedutível na apuração do lucro operacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS.

ACORDAM os membros da Terceira do Primeiro Conselho de Contribuintes, por, unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que negavam provimento. Na parte em que o Colegiado decidiu por negar provimento, os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Luciano de Oliveira Valença (Presidente) votaram pelas conclusões e, por esta razão, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 03 SET 2009

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto e Waldomiro Alves da Costa Júnior.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, vertical mark. The second signature on the right is a more complex, slanted mark.

Relatório

Versam os autos sobre Recurso Ordinário aviado contra Decisão da DRJ de Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente sua impugnação.

O Acórdão recorrido está assim redigido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA. LIBERALIDADE.

A correção monetária do valor de penalidade não prevista em contrato comercial, por tratar-se de mera liberalidade do pagador, é indedutível na apuração do lucro operacional.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte”

O auto de infração informa que o lançamento foi constituído porque a fiscalização contatou que foram computadas como despesas operacionais as parcelas de Cr\$ 200.520.000,00, no mês de janeiro de 1992, e Cr\$ 145.586.240,00, em fevereiro de 1992, totalizando a importância de Cr\$ 346.106.240,00, a título de "despesas operacionais - correção monetária", na conta 3111-50, referentes a parte do valor pago à Extrasul- Extratos Animais e Vegetais Ltda, relativa a "compensação extraordinária", com base em acordo para rescisão de contrato, ocorrida em 14/02/1992, não como multa que estivesse prevista no contrato de fornecimento firmado entre as partes em 24/04/1990.

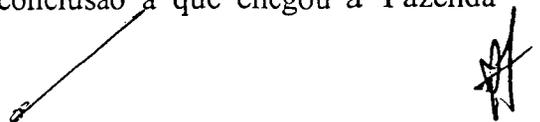
Considerada indevida a dedução, foi lavrado o auto de infração de fls.04/07, que exigiu IRPJ, acrescido de multa de ofício de igual importância e juros de mora.

O lançamento teve base nas seguintes disposições legais: IRPJ: Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, art. 157 e § 1º; 192 e 387, I.

Não satisfeita com o desfecho do julgamento de primeiro grau, manejou o Recurso Especial, utilizando, para tanto, os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, exceto:

Em preliminar, argüiu a prescrição intercorrente, face o disposto na Lei 9.873/99, em face de paralisação do presente procedimento por prazo superior a três anos.

No mérito, aduz que a rescisão do contrato em questão, firmado em face de composição amigável entre as partes, ao contrário da conclusão a que chegou a Fazenda



Nacional, é patente a culpa, da ora recorrente, pela rescisão contratual, consoante prevê o artigo 1.057 do Código Civil de 1916, prescreve que “nos contratos bilaterais, responde cada uma das partes por culpa”.

Assim, o fato acima alinhado, somado ao teor da cláusula penal, prevista na cláusula terceira, do contrato em análise, conduz à conclusão de que o acordo celebrado se trata de simples penalidade aplicável em caso de descumprimento de um dos termos do acordo firmado, sem qualquer caráter reparatório.

Contesta a aplicação da taxa Selic e de juros de mora.

É o relatório.

Handwritten signature and a diagonal line.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O presente litígio trata da dedutibilidade da importância de Cr\$ 346.106.240,00 relativa a correção monetária que, de acordo com o termo de verificação fiscal de fl. 03, se refere a parte do valor pago à Extrasul- Extratos Animais e Vegetais Ltda., a título de "compensação extraordinária", com base em acordo de rescisão de contrato ocorrida em 14/02/1992, não como multa que estivesse prevista no contrato de fornecimento firmado entre as partes, em 24/04/1990.

Alega, em sede de preliminar a prescrição intercorrente.

A matéria em debate já foi objeto de decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal e, no mesmo sentido, de Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes, entendendo não ser aplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

“Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Preliminar Rejeitada.

Mérito

A leitura da impugnação e, do Recurso Voluntário não deixa dúvidas de que a Recorrente tenha demonstrado com clareza os fatos que a levaram ao pagamento de um valor a título de compensação ou indenização por lucros cessantes, e que tais despesas estejam amparadas pela lei das sociedades anônimas. Contudo, para efeitos de dedutibilidade das despesas, deveria a recorrente, ter, também, observado a legislação fiscal, adicionando ao lucro líquido apurado, em conformidade com a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A), os valores das despesas não autorizadas na apuração do IRPJ, que é o caso dos autos, senão veja-se.

O exame do contrato firmado entre a Recorrente e a Extrasul Extratos Animais e Vegetais Ltda. (fls. 25/27), revela que dele não consta a obrigatoriedade da Recorrente efetuar o pagamento da penalidade avençada no termo de rescisão, tampouco de sua correção monetária. Todavia, o documento de fls. 62/63, denominado “Termo de Rescisão Contratual – Contrato de Heparina crua de 24 de abril de 1990” é claro ao dispor que as partes pactuaram, em sede de acordo, para a rescisão imediata do contrato, que a, ora recorrente, pagaria à Extrasul Extratos Animais e Vegetais Ltda. a quantia de Cr\$ 1.164.000.000,00, corrigida pela Taxa Referencial Diária (TRD), até a data do pagamento.

Ora, a leitura dos dois contratos não deixa dúvidas de que o distrato contém cláusula diversa daquelas constantes do contrato de 24 de abril, tratando, não de cláusula penal,

até porque os objetos constantes da Cláusula Terceira do contrato – que trata da cláusula Penal – e o objeto dos itens 1, 2 e 3 do Acordo, são diversos.

Assim, ao contrário do que defende a recorrente, é evidente que o acordo de rescisão contemplou – de forma inovadora, já que no contrato que se deseja rescindir, não havia tal previsão - verdadeira cláusula indenizatória, como, aliás, a própria recorrente deixa claro em sua peça recursal quando afirma que a rescisão antecipada do contrato partiu de decisão empresarial sua e que seria justo e devido o ressarcimento dos investimentos da Extrasul, que montou uma planta industrial somente para atender à sua demanda.

Diante de tais fatos, entendo que o pagamento da importância de, a título de correção monetária, paga na chamada “compensação extraordinária”, no valor de Cr\$ 346.106.240,00, foi feito por liberalidade da empresa, devendo ser exigido, por via de consequência, o correspondente imposto.

JUROS/SELIC

A matéria em foco já esta sumulada, sendo, portanto, despendendo outros comentários que não a transcrição das Súmulas de números 4 e 5, respectivamente.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Declaração de Voto

Apesar de concordar com a conclusão do voto do digno Conselheiro relator, discordo de seus fundamentos.

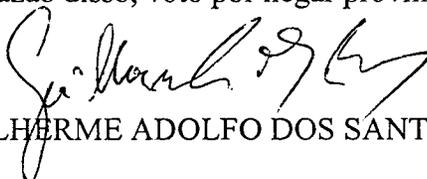
De fato, despesas incorridas apenas por mera **liberalidade** não são passíveis de reduzir o resultado submetido à incidência do imposto de renda. **Se uma** empresa comercial adquire um iate para o deleite de seus administradores, a **depreciação deste** bem não tem o condão de diminuir a base da tributação..

A liberalidade decorre da não necessidade **para a consecução** do objetivo social da entidade; no caso das sociedades empresárias, tal objetivo **é a obtenção** de lucro. No exemplo anterior, é evidente que a aquisição da embarcação não **contribui** para o aumento do lucro, no presente ou no futuro.

Nada obstante, se há um risco de ter que pagar **no futuro** uma elevada indenização por razões de rompimento de contrato, ainda que o acordo **não preveja** expressamente uma sanção, é razoável supor que o pagamento presente de uma **determinada** quantia com o fito de convencer a parte oposta a assinar um rescisão amigável, **tenha sido** realizada com a finalidade de maximizar o lucro vindouro. Neste caso, tal valor **despendido** deve ser considerado uma despesa necessária e, portanto, passível de ser deduzida **do lucro** para fins de apuração do imposto sobre a renda.

Seria o caso do presente processo. Nada obstante, **no** termo de rescisão contratual datado de 14/02/92 (fls. 62 e 63), o valor avençado foi **de Cr\$ 1.174.000.000,00**, corrigido pela TRD. Na folha 64, há um recibo de quitação correspondente a **Cr\$ 1.201.146.240,00**, datado de 18/02/92. Desse modo, o valor da correção foi **correspondente à** diferença equivalente a Cr\$ 27.146.240,00, o que difere completamente dos **Cr\$ 346.106.240,00** registrados pelo interessado. Não há, assim, prova da relação da despesa **com os** documentos apresentados e, portanto, não há comprovação da sua necessidade.

Em razão disso, voto por negar provimento ao **recurso**.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES 